

Nº da proposição 00107/2020 Data de autuação 16/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECRETADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº do documento: (S/N)Tipo do documento:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE Descrição:

VULNERABILIDADE.

Autor: 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO Usuário assinador: 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO

15/04/2020 19:07:20 Data da criação: Data da assinatura: 15/04/2020 19:15:15



GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI 15/04/2020

> DISPÕE SOBRE O SERVICO DE ACOLHIMENTO POPULAÇÃO INSTITUCIONAL DA VULNERABILIDADE SOCIAL DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECRETADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

- Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar em caráter emergencial serviços de acolhimento institucional para proteção da população em vulnerabilidade social durante a situação de calamidade do coronavírus.
- §1º Os serviços de acolhimento institucional referidos no caput desse artigo deverão observar às disposições da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social), especialmente aqueles referentes ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
- §2ºPara os serviços de acolhimento mencionados nessa Lei, o Poder Público poderá fazer uso de prédios públicos ou requisitar prédios privados abandonados ou subutilizados, conforme disposto na Constituição Federal, Art.5°, XXV.
- Art.2º Para a consecução dos fins dessa lei, será realizada a devida inspeção predial para a constatação e adequação às condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade, devendo estes espaços atender aos seguintes critérios dispostos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

- I Organização do serviço garantindo a privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.
- II Atendimento personalizado e em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário.
- III Regras de gestão e de convivência construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis.
- IV Unidades com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.
- Art.3° Os novos serviços de acolhimento em situações de calamidades públicas e de emergências deverão ser criados de forma territorial para facilitar o deslocamento para as unidades de saúde mais próximas dos acolhidos que apresentarem sintomas graves do COVID-19, evitando-se assim, sobrecarga nas unidades de saúde.
- §1º Para atendimento nos novos serviços de acolhimento fica o Estado autorizado a criar equipe multidisciplinar, a ser contratada ou convocada em regime de urgência, composta por: assistentes sociais, cuidadores, educadores sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao desenvolvimento do atendimento a essa população.
- §2º As equipes dos serviços de acolhimento deverão receber orientação e treinamento no sentido de evitar a propagação do vírus, bem como sobre o procedimento padrão em caso de isolamento de pessoas infectadas, porém com sintomas brandos.
- §3º Dentre os novos serviços de acolhimento alguns deverão ser destinados especificamente para os idosos em situação de vulnerabilidade social e sem vínculo familiar.
- Art. 4º Como medidas de prevenção e contenção da propagação do vírus, deverão ser adotadas as seguintes medidas:
- §1º Fornecimento de EPI- equipamentos de proteção individual e kits de higiene aos profissionais dos serviços de acolhimento.
- §2º Fornecimento de kits de higiene individual aos acolhidos.
- Art. 5° Todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social e em situação de rua deverão receber kits de higiene e alimentação.
- Art. 6° O Poder Executivo fica autorizado a firmar parceria com municípios e associações sem fins lucrativos que já desenvolvam atividades de assistência à população em vulnerabilidade social, a fim de fortalecer e dar continuidade aos trabalhos realizados.
- Art. 7º Será viabilizado o acesso da população em situação de rua, acolhidos ou não, a campanhas de prevenção e imunização.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL-CE

JUSTIFICATIVA

O decreto estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). O presente projeto de lei é apresentado nointuito de reduzir os riscos a que a população em situação de rua vem sendo submetida.

O Decreto Federal 7053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e a Resolução do CNAS 109 de dezembro de 2009, estabelecendo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, bem como as unidades para a oferta de serviço especializado no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como o "Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências".

No mesmo sentido, a Política Estadual de Assistência Social e o Sistema Estadual de Assistência Social o SUAS no Ceará dispõe que "o serviço deve promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas."

O Governo do Estado do Ceará, vem estabelecendo uma série de medidas para evitar a aglomeração de pessoas e a consequente propagação do vírus coronavírus (COVID-19). Contudo, parcela significativa da população encontra-se em situação de rua e não tem condições objetivas de realizar quarentena com isolamento social adequado.

Com a rápida capacidade de transmissão da COVID-19, toda a população e especialmente aqueles mais vulneráveis como a população em situação de rua estão em crítica situação de risco.

Essa população encontra-se em grave situação de vulnerabilidade social, sanitária e de saúde pública, com poucas condições de prevenção frente a proliferação do coronavírus em nosso estado. Neste sentido, é de extrema importância que o poder público garanta a proteção da saúde dessas pessoas em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Desta forma, a presente proposta visa possibilitar o desenvolvimento de políticas emergenciais para proteção da saúde desta população, no que tange ao combate a proliferação e contaminação por coronavírus - COVID-19.

Do exposto, observa-se a relevância, constitucionalidade e adequação jurídica da proposição, por tal motivo, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de abril de 2020.

Lenoko Loseno

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA NO EXPEDIENTE

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99623 - EVANDRO LEITAO_

Data da criação: 17/04/2020 11:38:57 **Data da assinatura:** 17/04/2020 12:24:45



PLENÁRIO

DESPACHO 17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1° SECRETÁRIO